



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Paraíba do Sul  
Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 78/24

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS  
OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, POR SEUS  
REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA A SEGUINTE LEI:

**Art.1º** Fica instituída a Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais.

**Art.2º** São objetivos da política instituída por esta lei:

I - Estabelecer uma relação de cunho cooperativo entre a administração pública e o cidadão;

II - Disponibilizar ao cidadão informações consolidadas a respeito de todas as obras públicas que tenha o município como contratante;

III - Garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

**Art.3º** Para os efeitos desta lei, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta municipais deverão disponibilizar informações claras e de fácil entendimento sobre todas as obras públicas por eles contratadas.

§1º - Para atender ao disposto no caput deste artigo, as informações deverão ser veiculadas na página eletrônica oficial da Prefeitura de Paraíba do Sul/RJ e deverão contemplar:

I - Nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - da empresa responsável pela obra;

II- Finalidade da obra;

Protocolo  
25/04/24  
Isabelle

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL

LIDO

04/06/24

NOME:

Secretário

- III - data de início e previsão de término da obra;
- IV - Fases de execução da obra;
- V - Cronograma físico-financeiro da obra;
- VI - Valor já despendido na obra;
- VII - Resumo do impacto ambiental da obra;
- VIII - Número do contrato da obra;
- IX - Valor total do contrato e dos aditivos da obra, quando houver;
- X - Datas de prorrogações da obra e nova previsão de entrega, quando houver;
- XI - Estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais;
- XII - Informar se a obra é oriunda de projeto do orçamento participativo;
- XIII - Informar se a obra recebeu ou receberá transferência financeira de outros órgãos ou de empresas privadas.

§2º Na hipótese de modificação do escopo ou de ampliação da obra, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes e os números de todos os Termos Aditivos celebrados.

§3º Deverá a municipalidade manter periodicamente atualizadas as informações referentes às obras no máximo a cada 90 dias.

**Art.4º** Nos casos em que as obras a que se refere o caput do art. 3º desta lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, os órgãos e entidades mencionados no caput do art. 3º desta lei deverão disponibilizar as seguintes informações:

- I - O tempo de interrupção da obra;
- II - Os motivos que determinaram a interrupção da obra e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada;

III - O percentual executado do cronograma da obra interrompida;

IV - A data prevista para o reinício da obra e para a sua conclusão.

**Art.5º** Em caso de cancelamento do contrato ou da execução da obra, deverá ser disponibilizada a justificativa.

**Art.6º** As informações referentes à política instituída por esta lei deverão ser atualizadas, mensalmente, e serem disponibilizadas em formato que permita a extração e utilização por terceiros.

**Art.7º** Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

*Paraíba do Sul, 25 de abril de 2024.*

***DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO – DIOGO JACARÉ***  
***Presidente da Câmara municipal***